

**DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR E JUSTIFICATIVA
PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A i9 Treinamentos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.091.611/0001-50, sediada no Setor de Autarquias Sul 4 Bl A Sala 916 - Brasília - DF - CEP 70070-938, neste ato representada pelo seu representante legal, Murillo de Miranda Basto Neto, inscrito no CPF sob o nº 606.109.801-49, portador da cédula de identidade nº 1.775.963, expedida por SSP-DF, DECLARA, sob as penas da Lei e para fins do disposto da Lei nº 14.133/2021, que o curso “TRANSFEREgov.BR COMPLETO - SIGPAR” oferecido pela i9 TREINAMENTOS é de natureza singular, ou seja, que se trata de um curso cujos objetivos se configuram incomuns devido à metodologia empregada e ao seu conteúdo programático singular. Atestamos também a notória competência da i9 TREINAMENTOS que organiza cursos e eventos de qualificação há mais de 8 anos, tendo como especialização a Administração Pública com mais de 20 capacitações voltadas exclusivamente para este público específico e mais de 10 mil servidores públicos federais, estaduais e municipais capacitados em todo o Brasil.

O Professor que ministrará o curso é o Professor Murillo de Miranda Basto Neto foi Diretor do Metrô de Brasília e Analista do Ministério da Integração Nacional. Bacharel em Ciências Contábeis e pós-graduado em Recursos Humanos. Consultor e Professor palestrante em Eventos do Banco Mundial, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Saúde, Escola Nacional de Administração Pública, Escola de Administração Fazendária e da Associação Brasileira de Orçamento Público. Co-fundador da Ordem dos Pregoeiros do Brasil. Foi Gerente Geral de Administração e Finanças do Programa Nacional de DST e Aids do Ministério da Saúde e Coordenador Geral de Convênios do Ministério do Turismo. Capacitou mais de 7.000 servidores federais, estaduais, municipais e entidades privadas sem fins lucrativos na Plataforma Transferegov.br.

Autor dos livros: *Convênios: uma nova abordagem* - Editora Negócios Públicos - 2007; *Legislação Aplicada a Convênios Federais* - Editora Schoba - 2012; *Jurisprudência do Tribunal de Contas Aplicada à Convênios Federais* - Editora Urbana - 2013; e *Curso prático sobre o sistema de Gestão de Convênios do Governo Federal - Captação e Elaboração de Projetos* - Ed. Urbana - 2013. Atuou em conjunto com o MPOG e o SERPRO na implantação e lapidação do Portal de Convênios do Governo Federal.

A i9 Treinamentos é uma empresa especializada em Capacitação e Desenvolvimento de Servidores Públicos, atuando há mais de 08 anos, como agente multiplicador de conhecimentos, por meio de cursos, congressos e seminários, tendo como diferencial a excelência na qualidade de sua equipe de professores, atendimento e organização.

Com sede situada em Brasília-DF, atua em âmbito nacional, com cursos presenciais realizados em hotéis que oferecem completa infraestrutura, online em plataforma com Especialista e moderação da equipe e com treinamentos in-company adaptados às necessidades específicas do cliente.

Dentro de sua programação oferece uma relação de mais de 20 cursos que atende as mais diversas áreas da Administração Pública, como:

- Transferegov.br Completo – Sigpar
- Transferências Fundo a Fundo no Transferegov.br
- Transferências Especiais no Transferegov.br
- A nova legislação de convênios e contratos de repasses
- A nova IN TCU nº 93/2024 sobre transferências especiais
- Curso de Emendas Parlamentares
- Elaboração e Análise de Prestação de Contas no Transferegov.br

- Preenchimento de planos de ação e relatórios de gestão das transferências especiais
- Elaborando de relatórios orçamentários pelo SIGA Brasil
- O Siop e o cadastro de ações como ferramentas de captação de recursos
- Acordos firmados com Fundações de Apoio
- Teoria e prática sobre o regime simplificado de convênios no transferegov.br
- Gerando relatórios profissionais através dos Painéis Gerenciais Parceriasgov.br
- Curso de Fiscalização e Monitoramento de Convênios
- Elaborando propostas no Transferegov.br com o auxílio do SIOP
- Legislação sobre o regime simplificado de convênios
- Curso sobre como acessar recursos da saúde
- Termos de Execução Descentralizada no Transferegov.br

Da Justificativa da contratação por inexigibilidade de Licitação

A capacitação profissional (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) exercida pela i9 Treinamentos tem por referência o art. 74, III, f, possibilitando a contratação direta de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação.

Sob à ótica do que versa a recentíssima da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) Lei n 14.133/2021, em seu art. 74, III, f, verificamos que:

"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

É amplo e consensual o entendimento de que se deve afastar a licitação quando a competição for caracterizada como inviável. Esta inviabilidade pode decorrer de:

- 1) ausência total de competidores, quando apenas um particular está apto a ofertar um bem ou serviço demandado pela Administração;
- 2) impossibilidade de comparar, de forma objetiva, os diversos objetos similares disponíveis no mercado, por possuírem natureza técnica e ser produto do desempenho de quem o executa.

Em ambas as hipóteses, é admissível a inexigibilidade de licitação. No primeiro caso porque, havendo apenas uma proposta, um processo de licitação não se prestará a sua finalidade principal que é eleger a melhor proposta dentre várias. No segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação da legislação aplicável.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 497) a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

O Tribunal de Contas da União, na Decisão n o 439/98, publicada no DOU 23/7/1998, firmou entendimento de que:

“(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/93.”

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade. De acordo com Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (2014, p. 74) em seu artigo escrito para a Revista do TCU, *“o elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é a seguinte: possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas”*.

Chaves (2014, p. 74) afirma ainda que "a singularidade é justamente o elemento que torna o serviço peculiar, especial" e que:

“(...) para configuração da inviabilidade de competição, não bastará que a contratação se amolde em um dos serviços arrolados no art. 13 e que o possa ser caracterizado como singular. Além disso, será imprescindível que ele seja prestado por profissional ou empresa que detenha notória especialização. Somente na presença desses três requisitos, e nessa ordem, é que estará configurada a inviabilidade de competição.”

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 204/2005 Plenário entende que:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.”

Por fim, de acordo com o Acórdão 1437/2011 — Plenário do TCU:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei n 8.666/93, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n 8.666/1993.”

Em consonância com os dispositivos já citados das Lei n°. 8.666/1993 e 14.133/2021, para configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessário o cumprimento de 03 (três) requisitos: serviço técnico especializado, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. É necessário, portanto, evidenciar a convergência entre a contratação proposta e os requisitos da legislação em vigor, conforme segue:

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO: O art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 62, XVIII, f, da nova Lei nº 14.133/2021, classifica expressamente os serviços relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. O TCU também firmou entendimento neste sentido, conforme Decisão nº 439/98 citada anteriormente.

PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: Profissionais ou empresas de notória especialização são aqueles revestidos de prestígio ou reconhecimento no campo de sua atividade. É possível extrair, através do art. 25, S IP, da Lei nº 8.666/1993, os elementos necessários para que a Administração verifique e comprove se o profissional ou empresa possui notória especialização: *“considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*.

De igual modo, extrai-se tais requisitos do art. 6º XIX, da nova Lei nº 14.133/2021:

“XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR: Conforme JUSTEN FILHO, o “objeto singular não significa a ausência de pluralidade de pessoas em condições de prestar o serviço. É uma fórmula verbal para indicar a complexidade da necessidade administrativa a ser satisfeita”. Nesta linha, manifesta o Tribunal de Contas da União em Acórdão 1074/2013 — Plenário:

“Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Seguindo o voto do relator, as justificativas dos responsáveis foram acatadas pelo Plenário.” (Acórdão 1074/2013Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 8.5.2013.

Para o doutrinador Antônio Carlos Cintra do Amaral, referente aos serviços de capacitação, a singularidade reside em:

“A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, (...). Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular.” (Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, segunda tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)

Em uma discussão sobre a Decisão nº 439/98 do TCU, publicada no DOU 23/7/1998, o Min. Adhemar Paladini Ghisi responsável relatoria declarou que:

“...a inexigibilidade de licitação, na atua/ realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal...e que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção.”

Ainda sobre a supracitada decisão, o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decidiu:

“1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Assim, é possível inferir que um objeto é singular quando, além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios objetivos, é também revestido de complexidade especial capaz de exigir que a execução se realize, com menor risco possível para a Administração, por um prestador notoriamente especializado. Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição” (“in” Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 10 ed, 1995, pág. 111)

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata 49/95-Plenário), entendeu:

“...para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga”.

Na Decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda, que:

“..a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos o grande mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva' (in Contratação Direta sem Licitação, pág. 316).”

Neste sentido, qualquer tentativa de licitar o serviço como o que se pretende contratar restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Do entendimento do TCU quanto as contratações de curso abertos

Aproveito para ratificar o entendimento do TCU acerca das contratações de cursos abertos, transcrevendo um trecho da obra gestão de contratos em que o TCU entende que esses cursos de capacitação se contratam por Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o conhecido acórdão 439/98 abaixo:

“O Tribunal de Contas da União, mediante Decisão TCU n° 439/98, Plenário, entendeu que a contratação de empresa, pessoa física referente à capacitação do servidor público, se enquadra como inexigibilidade — caput do art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, conforme transcrito:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n° 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.”.

Das Considerações sobre o acórdão do TCU

Conforme acórdão do TCU não cabe carta de exclusividade para cursos abertos, visto que essas se demonstram apropriadas ao inciso I do artigo 25, conforme abaixo:

“I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalente.”.

Sendo verdade, firmo o presente.



Murillo de Miranda Basto Neto
Sócio Administrador

Inove Treinamentos LTDA – ME (CNPJ:24.091.611/0001-50)

